



<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2017.9.65-92>

A Crise de Legitimidade Democrática e a Necessária Revisão de seu Objeto Deliberativo

Guilherme Dourado Aragão Sá Araujo

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/Unifor. Professor de Direito Tributário e Direito Eleitoral do Centro Universitário Católica/Unicatólica de Quixadá/CE. Advogado. E-mail: gdourado@edu.unifor.br

Resumo

Sob a ótica do problema da legitimidade das decisões democráticas, o presente trabalho expõe a necessidade de reversão da tendência publicista em prol de maior reconhecimento do poder deliberativo voluntário individual ou comunitário. Demonstrou-se o surgimento da democracia direta na Grécia antiga e as implicações modernas que levaram ao desenvolvimento das formas representativas, bem como seus problemas inerentes. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, este estudo mostra que os mecanismos de verificação da legitimidade democrática não se mostraram suficientes para garantir a verdadeira democracia em seu aspecto material. Ao final, conclui-se que o estágio atual do desenvolvimento das democracias nos leva a reconsiderar quais decisões devem ser acometidas ao procedimento democrático e quais devem ser resguardadas à autonomia e liberdade individual, desde que não haja potencial ofensa a direitos de terceiros.

Palavras-chave: Teoria da democracia. Legitimidade. Princípio da maioria.

Democratic Legitimacy Crisis and Necessary Revision of its Deliberative Object

Abstract

From the perspective of the problem of legitimacy of democratic decisions, this paper exposes the need for revert the publicist trend towards greater recognition of the individual or community volunteer deliberative power. It showed the appearance of the direct democracy in ancient Greece and the modern implications that led to the development of the representative forms, as well as its inherent problems. Through literature research, this study states that the mechanisms of verification of democratic legitimacy were not sufficient to ensure true democracy in its material aspect. In the end, it concludes that, in nowadays democracy's development state leads us to rethink which decisions should remain under democratic procedure and which ones should be secured under individual liberty and autonomy, since it does not offend third one's rights.

Keywords: Theory of democracy. Legitimacy. Majority principle.

Sumário

1 Introdução. 2 Fundamento Filosófico do Pensamento Democrático. 3 Concepção Fundamental Sobre a Democracia. 4 Dimensão de Povo e Representatividade por cotas. 5 A Insuficiência dos Mecanismos Formais de Legitimação Democrática. 6 A Verdadeira Legitimidade Depende de um Recuo no Objeto da Deliberação Democrática. 7 Conclusão. 8 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o problema da legitimidade democrática potencializada pelo avanço de seu objeto deliberativo. Será demonstrado como a vontade geral pública, mesmo em ambiente democrático, não condiz com a vontade da população em geral para relacionar o agravamento desse problema com o fato de que cada vez maior é o objeto dessa deliberação democrática, e cada vez menor o objeto da esfera individual.

Como objetivo geral será relacionada a essência da democracia representativa com as discussões de matérias eminentemente privadas, e os problemas de legitimidade decorrentes. Em seus objetivos específicos, cuidará o presente artigo primeiramente de elaborar um conceito de democracia para fins metodológicos, ciente da liquidez do termo atualmente. Depois será demonstrado o surgimento da democracia direta na Grécia Antiga e seu fundamento para, ao final, abordar as modernas democracias indiretas (ou representativas), seus problemas inerentes e solução proposta.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, será demonstrado como o avanço estatal sobre a esfera privada atraiu cada vez mais matérias à esfera de deliberação democrática e como as dificuldades inerentes desse sistema geraram uma crise de legitimidade em questões publicizadas, mas de interesse inteiramente individual ou comunitário.

Ao final, será proposta uma forma de devolver à sociedade o poder decisório sobre assuntos arrogados pelo Estado para pôr fim a essa crise de legitimidade. Nesse sentido, buscar-se-á o respeito à autonomia e liberdades individuais como forma de proteção contra arbitrariedades de decisões tomadas em ambiente publicista, ainda que democrático. A necessidade de contenção do que pode ser objeto de deliberação coletiva é contrastado com a necessidade de proteção das garantias individuais da pessoa humana.

2 FUNDAMENTO FILOSÓFICO DO PENSAMENTO DEMOCRÁTICO

Foi por volta do século 5^oV a.C. que surgiu, primeiramente em Atenas e depois em diversas outras cidades gregas, o que se convencionou denominar “democracia clássica”. As primeiras experiências democráticas da História foram, em certa medida, consequência direta da superação da filosofia pré-socrática – estudo da natureza e da física – pelo estudo do homem e do corpo social que aquele, organicamente, constrói (GOYARD-FABRE, 2003).

A democracia, ao contrário do que se pode supor, não surgiu por meio de imposição hierárquica, mas por intermédio de graduais e sucessivas reformas políticas instituídas, principalmente, pelo filósofo Sólon e pelo estrategista Péricles. Não foi um sistema primeiramente idealizado e posteriormente posto em prática. A democracia não foi racionalmente pensada, mas vivenciada, pois surgiu de forma quase espontânea quando os homens gozaram de liberdade suficiente para tanto (GOYARD-FABRE, 2003).

Por não ter sido propriamente racionalizada antes de seu estabelecimento, a democracia grega carece de um eixo filosófico principal, a exemplo do que se pode verificar no socialismo-comunismo, com a obra de Karl Marx, ou no federalismo, com a obra O Federalista, de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, por exemplo (HELD, 2006).

Embora a democracia não tenha surgido por meio de um nodal próprio, é possível identificar, na filosofia grega, elementos que demonstram a evolução do pensamento político até culminar no desejo de uma forma de governo protagonizada pelo povo. Nesse aspecto, a obra de Demócrito de Abdera, embora somente tenha sobrevivido até a atualidade por fragmentos, de certa forma apresenta interessantes fundamentos da essência do regime democrático.

O valor da democracia como regime político foi identificado pelo filósofo Demócrito de Abdera, que o explicou com base em sua doutrina atomista. Para essa teoria, “o átomo era a unidade fundamental que formava todas as coisas [...] era indivisível, invisível, infinito em quantidade, pleno, uno, eterno e imutável, assim como o ser de Parmênides. Era o ser por si só. Tudo era formado por átomos” (ARAUJO, 2012, p. 130).

Essas unidades, segundo a doutrina atomista de Leucipo e, principalmente, de seu discípulo Demócrito, seriam os elementos primordiais de tudo o que existe. Como unidades indivisíveis de matéria, os átomos divergiam entre si pela forma geométrica e pelo peso. Átomos arredondados seriam responsáveis pela percepção do sabor adocicado, enquanto átomos com ângulos agudos seriam responsáveis pelo sabor amargo, por exemplo. A percepção gustativa de um sabor ou de outro era percebida com base no princípio majoritário: no sabor doce havia mais átomos arredondados que agudos, por exemplo (CHAUI, 2010).

Os átomos possuíam movimento e interagiam entre si ao se chocarem ou se afastarem. Podiam unir-se conforme o encaixe de suas formas geométricas, e, uma vez unidos, formavam um turbilhão que atrairia outros átomos, algo que demonstra um entendimento incipiente da gravidade. Ao crescerem em tamanho, esses agrupamentos de átomos tornavam-se visíveis e, assim, originariam todas as coisas.

O atributo de indivisibilidade revela que, para os atomistas, o átomo era a unidade da matéria. Nada existia que não fosse um composto de átomos, invisíveis de tão pequenos. Eram infinitos em número, plenos, unos, eternos e imutáveis. Em outras palavras, os átomos eram absolutos em si, e não dependiam de nada mais para existir. Gozavam de asseidade, ou seja, existiam por sua própria potência.

Antes dos atomistas, outros filósofos já haviam teorizado sobre o desvelo do elemento primordial da matéria. A inovação da escola atomista de Abdera foi a suposição de que sua *arché* não ocupava todo o espaço

físico. Por uma questão lógica, uma vez que se afirmara que os átomos possuíam movimento e se agrupavam para criar as coisas que existem, perceberam que deveria haver um vazio por onde os átomos poderiam se mover. Com esse vazio, haveria espaço não corpóreo, não ocupado por matéria.

Para os atomistas, a *physis* era o átomo e o vazio. Percebe-se um fundamento binário nessa doutrina: de um lado haviam os átomos (a matéria), enquanto do outro havia o vazio (a ausência de matéria). Átomos e vazio, vida e morte, positivo e negativo, ligado e desligado. Um dependia do outro, pois, se não houvesse vazio, os átomos não poderiam se mover tampouco se agrupar para formar as coisas. Atualmente, utiliza-se esse mesmo sistema binário para movimentação de informações, sobretudo na ciência da informática. Demócrito propôs o mesmo princípio para a movimentação da matéria há quase 2.500 anos.

Toda a existência era formada pela ação do agrupamento de átomos. Com base nessa suposição, Demócrito concluiu que a sociedade também deveria ser organizada em uma estrutura semelhante. De fato, atribui-se a Demócrito de Abdera o seguinte fragmento (nº 252), que exemplifica sua defesa do sistema democrático: “*La pobreza en una democracia es preferible al llamado bienestar de manos de los poderosos, en la misma medida en que la libertad lo es a la esclavitud*”¹ (2012, p. 308).

Cada cidadão – apesar das limitações à cidadania – deveria manifestar sua vontade de forma plena, como se representasse um átomo desse modelo de Leucipo e Demócrito. Com a superposição das vontades individuais de cada cidadão, formar-se-ia, em tese, a vontade geral da sociedade.

¹ “A pobreza em uma democracia é preferível ao chamado bem-estar nas mãos dos poderosos, na mesma medida em que a liberdade o é à escravidão” (Tradução livre).

É esta, portanto, a essência da democracia: a superposição de opiniões convergentes e divergentes para formação de uma vontade única coletiva determinada pelo princípio majoritário.

Essa concepção atomística da física transcendeu a mera relação material entre as coisas e o vácuo e assumiu importância fundamental no desenvolvimento da filosofia do homem: *“En los tiempos modernos, el modo de ver atomístico se ha hecho más importante en el campo político que en el físico”*² (HEGEL, 2005, p. 201).

Por essas razões, Demócrito acaba por se enquadrar como um filósofo de transição entre a filosófica pré-socrática (apesar de ser contemporâneo a Sócrates) e a filosofia do homem. Neste campo, atuou de tal modo que sua obra acabou por influenciar a vindoura filosofia política moderna.

Passando à filosofia moderna, mais precisamente à obra de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, esse fundamento atomista começa a ser desmontado em favor de uma concepção mais ampla da teoria política, sob influência dos modernos contratualistas (embora com preciosas ressalvas críticas), em especial Thomas Hobbes (2011).

Cabe breve excursão para esclarecer alguns caracteres de índole atomista presentes em sua obra. Para Thomas Hobbes (2011, p. 126-127), “A essência do Estado consiste nisso e pode ser assim definida: uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros”. A própria obra artística que ilustra seu livro desde a publicação original, em 1651 – um gigante cujo corpo é formado por diversas figuras humanas – adianta qual era a essência do Estado em sua concepção: uma superposição de vontades individuais para a criação de uma vontade geral.

² “Nos tempos modernos, o modo de ver atomístico se fez muito mais importante no campo político que no físico” (Tradução livre).

Toda a doutrina da representação política na democracia moderna tem certo fundamento também nessa mesma doutrina, enquanto as críticas sobre o problema da legitimidade costumam traçar caminho apartado, como se abordará a seguir.

A filosofia política de Hegel se fundamenta parcialmente em remanescentes, à época, ainda pouco explorados da doutrina atomista. A manter como plano de fundo o idealismo alemão que fundara, o filósofo se desfaz da importância físico-naturalista do atomismo para se concentrar em seu potencial político. Nesse aspecto, comenta um de seus principais biógrafos:

[...] se hace patente que esta lógica de la multiplicación de los unos que son cada uno para sí, con su repulsión y atracción mutuas, le interesa más a Hegel como lógica de la relación entre los individuos humanos que como lógica de los indivisibles materiales (átomo significa lo mismo que individuo, advierte Hegel). Es en esta lógica donde Hegel funda su concepción del espíritu como intersubjetividad.³ (PLANA, 2005, p. 200-201).

Para Hegel (1995), o átomo social era o indivíduo, e o turbilhão de agrupamento de átomos era o pacto social. Por meio deste, os indivíduos (unidades atômicas) se relacionariam de forma convergente ou divergente, porém esse movimento estava guiado não pela mera força intrínseca dos indivíduos, mas segundo uma outra força que se desenvolve dentro da organização social.

Percebe-se uma sutil evolução da filosofia de Hegel em relação ao atomismo de Demócrito de Abdera. Enquanto, para os antigos, os indivíduos (átomos) eram impulsionados por forças inerentes a si, para

³ “É patente que essa lógica da multiplicação das unidades que são cada uma para si, com repulsão e atração mútuas, interessa mais a Hegel como lógica da relação entre os indivíduos humanos que como lógica dos indivisíveis materiais (átomo significa o mesmo que indivíduo, advierte Hegel). É nessa lógica que Hegel fundamenta sua concepção do espírito como intersubjetividade [...]” (Tradução livre).

Hegel (1995), eles eram conduzidos tanto por forças endógenas quanto por forças exógenas. A plenitude do átomo, portanto, fora relativizada a partir dessa concepção; apenas isso.

Não foi deixada de lado a força endógena do átomo, nem poderia sê-lo, pois, segundo Hegel (1995), essa potência endógena do atomismo (o ser para si), apesar de não ser a última determinante social, não pode ser deixada de lado porque é uma parte lógica da essência da sociedade e das relações intersubjetivas.

Essa concepção do Estado como aglomerado das vontades individuais de cada cidadão a partir da doutrina atomista, parece ter escapado à percepção do jovem Karl Marx em sua tese de doutoramento em filosofia intitulada “Diferenças da filosofia da natureza de Demócrito e Epicuro”, datada de 1841, na qual afirmou que “*El átomo tiene para Demócrito sólo el significado de un stoijeion (elemento), de un sustrato material*”⁴ (MARX, 1971, p. 46).

Ao revisitar a filosofia atomista, já em 1844, Karl Marx publica sua “Crítica da filosofia do direito de Hegel”, na qual finalmente adentra pelos aspectos político-sociais do atomismo, superando seu prévio entendimento meramente físico-naturalístico, cuja superficialidade já houvera sido, anteriormente, criticada por Hegel quanto a seus contemporâneos.

Nessa obra, Karl Marx avança por meio da abertura criada por Hegel e a utiliza para criticar de forma incisiva o fato de este ter-se detido em seu próprio avanço. Em outras palavras, Marx critica Hegel porque este não seguiu além em sua própria trilha, ao ter exposto as forças exógenas de coesão e dispersão dos átomos (indivíduos), mas sem romper em definitivo seus fundamentos, limitando-se a dar nova perspectiva ao atomismo.

⁴ “O átomo tem para Demócrito apenas o significado de um *stoijeion* (elemento), de um substrato da matéria” (Tradução livre).

A sutil evolução de Hegel em relação aos antigos atomistas foi criticada exatamente por sua sutileza. A excepcionalidade da obra de Marx viria a transformar, em definitivo, a percepção atomística do Estado e da democracia em direção a uma percepção hoje dita “holística”.

Enquanto o atomismo apregoa a formação da vontade geral como consequência direta da superposição das vontades individuais, o holismo compreende o resultado final dessa interação como algo independente e (pelo menos relativamente) desvinculado da mera superposição de anseios e percepções individuais. Em termos mais palatáveis, pode-se afirmar, apenas para fins ilustrativos, que, para o holismo, dois mais dois pode não ser igual a quatro.

A teoria marxista, que explica o Estado como entidade surgida para servir à dominação de uma classe sobre a outra em determinado momento da História social, é utilizada para empear sua crítica. Intrinsecamente analisada, a sociedade seria um aglomerado de vontades conflitantes e congruentes, mas sua organização no corpo estatal não era resultado de harmonia majoritária entre aquelas diversas unidades conflitantes. Ao contrário, seria uma força a se opor, contraditoriamente, ao próprio corpo social.

A organização da sociedade civil não formula a vontade geral do Estado, mas com esta entra em conflito. Há uma fissura entre o estamento privado da sociedade civil e o estamento político do Estado que não pode ser ignorada. Apenas uma parcela do ser “sociedade civil” tem algo em comum com o estamento político, mas essa parcela do estamento privado somente adquire significado político ao sofrer transubstanciação, ao acabar por se desvincular completamente da sociedade civil, e a esta passa a oferecer oposição (MARX, 2010).

Se para o atomismo a organização da sociedade civil é resultante quase matemática da superposição das unidades humanas em seus ideais e convicções distintos, para a percepção holista, sobretudo a partir de Karl Marx, o resultado final pode ser (e efetivamente é) diferente da mera superposição das unidades, dedicando-lhes oposição e repressão.

Segundo Marx (2010), a sociedade civil como estamento privado acaba por se separar de si ao compor o corpo político, o que demonstra a situação dialética contraditória entre a sociedade civil e o Estado. “O ser em comum no qual existe o indivíduo, é a sociedade civil separada do Estado”, escreveu Karl Marx (2010, p. 96). Algo impensável à matemática atomista.

Ambos os conceitos – atomismo e holismo – permeiam discussões políticas atuais acerca, especial e respectivamente, da busca pela legitimidade da representação democrática e da crítica aos mecanismos de sua verificação por meio do processo formal democrático. Esses temas serão abordados a seguir, ao que será feita referência retroativa ao presente tópico.

3 CONCEPÇÃO FUNDAMENTAL SOBRE A DEMOCRACIA

Embora se careça de uma definição segura do que seria “democracia”, sobretudo ante a liquidez terminológica que lhe impregnou a modernidade (BAUMAN, 2001), faz-se necessário delimitar um núcleo semântico seguro ao qual se reportará para desenvolvimento deste estudo. É verdade que, atualmente, o substantivo “democracia” teve seu sentido esvaziado com a banalização do uso do adjetivo “democrático”. Este se despreendeu do âmbito político originário para servir a qualificações pessoais positivas, enquanto seu antônimo “anti-democrático” transformou-se em panaceia argumentativa em debates (MENEZES, 1980).

Para fins unicamente metodológicos, acrescidas as devidas ressalvas, conceitua-se democracia como uma limitação formal ao exercício do poder político baseada na anuência, direta ou indireta, do povo na formação da “vontade geral” do Estado. Nas democracias contemporâneas o voto nos representantes é a principal forma de exteriorização da vontade popular.

Esse conceito organicista é suficiente para demonstrar o aspecto formal da manifestação da vontade popular, mas não faz qualquer menção ao seu aspecto material. Quanto a este prisma, é necessário realizar uma análise mais profunda no âmbito político-teatral no qual se funda a hipotética anuência do povo.

Desde a Revolução Francesa, e sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, o sentimento democrático que se fez refletir na modernidade incorporou-se ao *volksgeist* de tal modo que, atualmente, o signo “democracia” é invocado quase que unanimemente pelos mais diversos regimes, sem maior compromisso com o sentido original do termo (FIELD, 1951).

Faz parte da sapiência geral que a invocação do adjetivo “democrático” goza de absoluto prestígio social (SARTORI, 1994). Ocorre, entretanto, a seguinte curiosidade: em virtude dessa paixão geral, o termo “democracia” acaba por ser invocado indistintamente pelos mais diversos regimes, ainda que em nada respeitem o mínimo deôntico democrático: “A essência da democracia é um dos temas que mais discussões tem provocado ultimamente, já que regimes dos mais heterogêneos intitulam-se também democráticos, como nas chamadas ‘democracias populares’ [...]” (SANTOS, 1965, p. 473).

Em verdade, muitos governos se autoproclamam democráticos com o intuito de se beneficiarem do clamor por esses ideais quase universalmente admirados como mera forma de justificação de sua estadia no poder (HOBSBAWM, 2010). Percebe-se, desde logo, que existem outras nuances

que envolvem o conceito de democracia além da mistificação do termo “democracia”, de modo a servir de justificativa ideológica a quem dela se transveste (BONAVIDES, 2011).

Feitas as devidas ressalvas, retoma-se o conceito meramente formal de democracia como o regime político em que há a anuência da vontade popular para que se possa dispor sobre as duas principais formas de exteriorização daquela vontade. Essa manifestação pode se dar de forma direta ou indireta a depender da existência (nesta) ou da inexistência (naquela) de um intermediário que, teoricamente, atue como portador da vontade do povo, conforme explanação a seguir.

4 DIMENSÃO DE POVO E REPRESENTATIVIDADE POR COTAS

Na filosofia do homem na Grécia antiga, de uma forma geral, a ideia de liberdade estava relacionada à participação do homem na vida política. Livre seria o homem que fosse útil à sociedade. Havia, pelo menos formalmente, uma cumplicidade entre o cidadão e a cidade. Aqueles que participavam da vida política gozavam de uma aparência de civilidade superior aos demais. A participação política – a civilidade – sobretudo em Atenas, continuou a ser considerada, na democracia, uma tradição de nobreza mesmo após o declínio da aristocracia (HELD, 2006).

O postulado da participação direta assegurava que todos os “cidadãos” estivessem sob a égide da isagoria: o igual direito à voz na assembleia do povo. Embora a qualidade de cidadão na Grécia antiga não fosse tão universal quanto atualmente, fontes históricas mostram que a quantidade de cidadãos atenienses estava entre 35.000 e 45.000 indivíduos, sendo de 6.000 o *quórum* mínimo para dar início aos debates (HELD, 2006).

Dentre as restrições à cidadania, apenas os homens atenienses com mais de 20 anos poderiam exercer a vida pública. Escravos, estrangeiros e mulheres estavam excluídos da condição de cidadãos e da possibilidade de participação na política. Apenas excepcionalmente, mediante aprovação da assembleia, a cidadania poderia ser estendida a pessoas que não cumprissem seus requisitos (HELD, 2006).

Percebe-se que a democracia ateniense se revestiu de uma aura idealista que não era inteiramente merecida. Embora a isagoria, formalmente, assegurasse a cada cidadão igual direito político, poucas pessoas estavam incluídas no conceito de cidadania, e, na prática, o exercício do poder político permaneceu restrito a uma minoria da população.

Essas críticas não devem ser entendidas como direcionadas a partir de uma análise contextual do presente, uma vez que seria absolutamente desarrazoado comparar as primeiras democracias, quase 2.500 anos atrás, a partir do pensamento político hoje predominante. Sob esse cuidado, verifica-se que, apesar das suas limitações internas, a democracia direta grega permitiu que cada cidadão se tornasse peça importante na formação da vontade política (GOYARD-FABRE, 2003).

A atual formação geopolítica do Estado-nação dificulta bastante a participação direta, pelo menos como regra geral. Há, todavia, quem considere ser possível a adoção da democracia direta – a despeito da dimensão geográfica ou populacional – desde que seja instituída conjuntamente com o reconhecimento do direito de secessão (SOTO, 2002). Em todo caso, com a crescente complexidade das sociedades modernas, tornou-se necessário o desenvolvimento de um método de unificação, em grupos, das vontades unitárias, de modo a permitir a participação política de forma indireta.

À época da Convenção da Filadélfia, em 1787, já se discutia acerca das dificuldades de introdução de um sistema democrático direto à debutante federação norte-americana (MADISON, 1984). Anos antes, Montes-

quieu (1996) atentara para a onerosa operação de uma democracia direta em um Estado de grande população ou longa extensão territorial por ser bastante dificultoso reunir todo o povo regularmente, seja ele numeroso ou disposto em vasto território, para tratar de deliberações públicas. Dessa forma, a democracia direta somente poderia funcionar em nações pequenas.

À vista da vertiginosa complexidade das sociedades modernas, sobretudo após a Revolução Industrial, inconcebível tornou-se o mecanismo de intervenção direta do povo sobre o poder político como regra geral. Fora necessário condensar a vontade de um conjunto de cidadãos na de alguns poucos representantes para viabilizar o exercício democrático em um vasto território.

A mediação de um interlocutor faz recair sobre a democracia indireta a acusação de que não seria efetivamente o povo a governar, mas uma classe política alheia aos reais interesses dos eleitores (SARTORI, 2007).

Compreensíveis até certo ponto, essas conclusões não podem ser dispensadas, também, às democracias diretas. Ao contrário do que apreçoam alguns nostálgicos defensores da primeira forma de exercício da soberania popular – cujo berço na Grécia clássica parece evocar um ideal de perfeição – não existe fórmula mecanicista para se chegar à mais precisa expressão da vontade soberana do povo em um órgão coletivo.

Por motivo de conveniência política ou pela complexa estrutura da sociedade atual, predomina a opção pela democracia indireta ou semidireta, caracterizada pela existência de um representante eleito por meio do voto (ou por outro meio qualquer), complementada, no caso da semidireta, por mecanismos de participação direta, como referendo, plebiscito ou iniciativa popular, por exemplo.

Nas democracias diretas, os cidadãos não dependem de delegados na formação da vontade geral. O representante do povo é figura característica da democracia indireta (ou semidireta), e sua função é ser depo-

sitário da confiança de seus eleitores e não apenas agir como seu porta-voz, ao contrário do que se pensa habitualmente. Em discurso proferido aos eleitores de Bristol, no Reino Unido, em 1774, Edmund Burke (1999) demonstrou que a função do representante eleito pelo povo é não apenas ser porta-voz das vontades individuais:

Certainly, Gentlemen, it ought to be the happiness and glory of a Representative, to live in the strictest union, the closest correspondence, and the most unreserved communication with his constituents. Their wishes ought to have great weight with him; their opinion high respect; their business unremitting attention. It is his duty to sacrifice his repose, his pleasures, his satisfactions, to theirs; and, above all, ever and in all cases, to prefer their interest to his own. But, his unbiassed opinion, his mature judgment, his enlightened conscience, he ought not to sacrifice to you; to any man, or to any set of men living. These he does nor derive from your pleasure; no, nor from the Law and the Constitution. They are a trust from Providence, for the abuse of which he is deeply answerable. Your Representative owes you, not his industry only, but his judgment; and he betrays, instead of serving you, if he sacrifices it to your opinion⁵ (p. 10-11).

Como corretamente percebeu Burke (1999), o representante que caracteriza a democracia indireta não atua apenas como porta-voz dos seus eleitores e, portanto, não lhes deve subserviência absoluta. A equivocada

⁵ “Certamente, cavalheiros, deveria ser a felicidade e a glória de um representante viver na mais estrita união, na mais próxima correspondência e na comunicação mais aberta com os seus eleitores. Vossos desejos devem ter grande peso consigo; vossa opinião, elevado respeito; vosso negócio, a mais confiável atenção. É seu dever [do eleito] sacrificar seu repouso, seus prazeres, suas satisfações, para as vossas; e, acima de tudo, sempre e em todos os casos, preferir o vosso interesse ao seu próprio. Mas sua opinião imparcial, seu julgamento maduro, sua consciência iluminada não deve ele sacrificar a vós, a qualquer homem, ou a qualquer grupo de homens vivos. Estes não derivam de seu prazer, nem da lei ou da Constituição. Eles são um legado da Providência, para o qual ele será profundamente responsável. Seu representante lhes deve não só a sua diligência, mas seu julgamento; e ele lhes trai, em vez de servir-lhes, se ele os sacrifica à vossa opinião” (Tradução livre).

concepção de que o eleito seria mero agente ressonante da vontade do eleitor, predominou como justificativa para a democracia indireta nos primórdios de sua execução (LEONI, 2010).

Eleger não é escolher alguém que decide conforme a estrita vontade do eleitor. Ao contrário, o voto é demonstração de confiança na opinião e no julgamento do delegado sem que esse julgamento esteja plenamente alinhado com o do eleitor. Em síntese, escolhe-se alguém que decida por outrem (BOBBIO, 2000).

Essa posição do representante faz com que muito se questione se essa atividade pública não poderia ser utilizada por uma elite que use o sistema político apenas para permanecer no poder (SANTOS, 1962).

A democracia indireta, sobretudo no moderno Estado-nação planificador e homogeneizador da sociedade, quando esta é sustentada por um povo desinteressado na política e que não se vê devidamente representado ou que já perdeu as esperanças de um dia o vir a ser, pode tornar-se instrumento de perpetuação de uma mesma classe dominante no poder. Nessa situação, embora a democracia teoricamente permita a alternância entre os agentes políticos, na prática o enquadramento tende a permanecer inerte.

Representative institutions are of little value, and may be a mere instrument of tyranny or intrigue, when the generality of electors are not sufficiently interested in their own government to give their vote, or, if they vote at all, do not bestow their suffrages on public grounds [...]. Popular election thus practised, instead of a security against misgovernment, is but an additional wheel in its machinery⁶ (MILL, 2001, p. 10).

⁶ “Instituições representativas são de pouco valor e podem ser um mero instrumento de tirania ou de intriga quando a generalidade dos eleitores não está interessada no próprio governo o suficiente para votar, ou, se vota, não entrega seu voto por razões públicas [...]. Eleições populares dessa forma, ao invés de uma segurança contra o mau governo, são, na verdade, uma engrenagem adicional em seu maquinário” (Tradução livre).

Em decorrência desses problemas de legitimidade nas democracias representativas (indiretas ou semidiretas), foi necessário o desenvolvimento de mecanismos formais de verificação da congruência da vontade geral em relação à individual (SARTORI, 2007).

5 A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS FORMAIS DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA

No cotidiano pode-se deparar com diversas circunstâncias que parecem pôr em xeque a eficiência dos mecanismos formais (procedimentais) das tomadas de decisões democráticas. Frequentemente há ocasiões em que, apesar de se apresentarem sob manto da legitimidade formal, não parece haver decisões queridas pela generalidade do corpo político. Seria a legitimidade apenas uma aparência? Será que o corpo coletivo que toma as decisões de fato opõe-se a pessoas que concorreram para as tomadas de decisões?

Pode-se apontar a existência de duas faces indissociáveis da manifestação da vontade popular. A primeira é o aspecto formal, que consiste na liberdade que detêm os indivíduos de, direta ou indiretamente, comporem a vontade do Estado de forma efetiva e livre. A segunda é o aspecto material, que consiste em conferir se aquilo que fora objeto da deliberação democrática deveria tê-lo sido. Refere-se ao controle do alcance – das fronteiras – da democracia.

Nas democracias indiretas e semidiretas, os indivíduos delegam a seus representantes o poder decisório que lhes fora constitucionalmente atribuído. Percebe-se que há maior fragilidade na transmissão dessa vontade, considerando que há um intermediário eleito para falar em nome de outrem, labor cujo cumprimento regular é de uma nobreza inverificável na prática.

A teórica confiança entre o eleito e o eleitor dificilmente se verifica na realidade. A mera representação popular em seu aspecto formal – pelo voto unicamente considerado – não é, por si, condição suficiente à existência de um regime democrático. É necessário que o objeto da vontade conduzida esteja dentro dos limites materiais à deliberação coletiva (CANOTILHO, 2000).

Apesar dessas dificuldades, não se pode aceitar o argumento de que a democracia direta soluciona os problemas que se verificam na democracia indireta ou semidireta. Não cabe, nem no Direito tampouco na Ciência Política, o argumento *tertium non datur*, que exclui quaisquer possibilidades além de duas predispostas e opostas. As imperfeições da democracia indireta não tornam perfeita a direta.

Há quem defenda que a participação de sindicatos, Organizações Não Governamentais (ONGs) e outros movimentos sociais atribuiria à democracia representativa um contato direto com o povo e, com isso, este se tornaria diretamente o tutor de seus próprios interesses. Supõem-se que aqueles agentes seriam tutores de uma democracia direta, o que, todavia, é incompatível com o conceito desta.

Ao contrário do que pode parecer, a representação, por intermédio dos movimentos sociais ou por meio dos partidos políticos – como é o caso brasileiro (MEZZARROBA, 2006) –, continua a ser uma forma representativa, portanto indireta. Ambos os interlocutores se intitulam competentes para assumir a mediação da vontade do indivíduo no exercício do poder político. Sindicatos ou partidos políticos: a diferença é muito mais terminológica que estrutural.

Se o critério que diferencia a democracia direta da indireta é justamente a existência de um representante, conclui-se que, seja esse representante um sindicato, um organismo social ou um partido político, todos são intermediadores, portanto sujeitos da democracia indireta.

Não é correto pensar que pode haver um representante em uma democracia direta, como se costuma fazer em relação aos movimentos sociais; tampouco há razão para acreditar que a representação de um seria mais legítima que a de outro. A diferença dos sistemas representativos propostos por essas pessoas – representação por sindicatos ou movimentos sociais – é unicamente quanto à forma de escolha do representante.

Enquanto os partidos políticos dependem do voto para representar os eleitores, os sindicatos e movimentos sociais seriam indicados de outra forma. O critério proposto por esses organismos é a absolutamente discricionária indicação política. Aqueles que tivessem maior *lobby* junto a elite política preestabelecida galgariam o poder de representar, à revelia da escolha do eleitor. Isso ocorre porque esses mesmos movimentos sociais assumem saber melhor que o povo quais são suas reais necessidades, e por esse motivo avocam para si o poder decisório (OTERO, 2015).

Não há, portanto, qualidade nos sindicatos ou nos organismos sociais que os tornem superiores aos partidos políticos: ambos se auto-determinam “representantes legítimos” do povo e supõem gozar de uma razão superior renegada à população que justifique suas ações “para o bem maior” (OTERO, 2015).

A mencionada relação entre o atomismo e a democracia, embora pensada no contexto da democracia direta grega, tem notável aplicabilidade nesse delineamento para fins metodológicos. Segundo Demócrito de Abdera (2012), como na natureza (de acordo com sua doutrina atomista) todas as características das coisas eram formadas pela superposição numérica de átomos de uma espécie sobre a de outros, a sociedade deveria seguir semelhante estrutura.

Ao conjugar a vontade individual de cada um dos “átomos”, a vontade geral do Estado seria definida pela superposição daquela mais numerosa sobre as minoritárias. Essa manifestação do desejo popular por meio de verdadeiras parcelas de participação no agrupamento que forma a von-

tade do Estado, pode ser entendida como uma cota de representatividade democrática atribuída a todos os cidadãos, assim entendidos aqueles aptos a exteriorizar sua opinião política individual por meio do voto.

Se o povo é o titular do poder político, torna-se essencial estudar quem seria esse povo. Friedrich Müller (2010, p. 64), em visão crítica, identifica o povo como um ícone a ser invocado como mero chamariz de uma suposta legitimidade: “ocorre que por ocasião da politização crescente e de um emprego ainda ‘pseudossacral’ (mitologia revolucionária do ‘povo’) as inclusões e exclusões assumem um tom enérgico”. Invocar o povo como ícone seria mero fetiche para dar a falsa ideia de beatificação ideológica de seu interlocutor, exatamente como ocorrera com o sentido de democracia, explanado alhures.

Seja em uma democracia direta ou indireta, o povo é costumeiramente invocado como uma abstração para dar às elites políticas a possibilidade de fuga dos verdadeiros interesses das pessoas. Embora sempre invocado como titular do poder, não é o povo ou a sociedade quem decide na democracia, mas a maioria, e “a maioria não é a sociedade, nem é a totalidade. A coerção da maioria sobre a minoria não deixa de ser coerção” (ROTHBARD, 2012, p. 38). As pessoas compõem o povo e este formula a vontade política, mas não há qualquer vinculação entre as pessoas e a vontade política geral em si – como alerta o holismo (SARTORI, 2007).

6 A VERDADEIRA LEGITIMIDADE DEPENDE DE UM RECUO NO OBJETO DA DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA

O avanço do intervencionismo estatal por áreas eminentemente privadas retirou do íntimo da individualidade o poder decisório para entregá-lo ao Estado e, conseqüentemente, transformá-lo em objeto da deliberação democrática (SALDANHA, 2005). Se o Estado ou a sociedade passam a

apontar determinado assunto (que originariamente competiria somente ao indivíduo) como importante à coletividade, a decisão que lhe for referida deverá ser objeto de deliberações públicas por meio do sistema democrático (FIELD, 1951).

A crescente publicização das relações privadas trouxe para o contexto político e democrático a necessidade de tomadas de decisões que outrora somente caberiam aos indivíduos. Temas como a união civil entre pessoas do mesmo sexo ou a legalização das drogas recreativas, são temas que se tornaram objeto de debates públicos quando, na verdade, deveriam dizer respeito unicamente às pessoas envolvidas naquela relação.

Quando o Estado ou uma parcela da sociedade (mesmo que essa parcela seja majoritária) precisa reconhecer os direitos individuais, o Estado e a sociedade se subrogam no poder de decidir quais regras deveriam ser adotadas para tanto. Desse modo, aquelas pessoas interessadas em praticar essas condutas perdem o poder sobre suas próprias vidas diante de um grupo dominante que se autointitula detentor de uma razão superior à dos interessados, como aponta Bruno Leoni (2010, p. 136).

[...] toda vez que a regra da maioria desnecessariamente substituir a escolha individual, a democracia estará em conflito com a liberdade individual. Esse é o tipo de democracia que deve ser mantido ao mínimo, a fim de se preservar um máximo de democracia compatível com a liberdade individual.

Parece bastante democrático, por exemplo, que, após uma consulta direta à população ou após deliberação de seus representantes, seja terminantemente proibido qualquer relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo: “a onnipotência da lei, assentado no primado da vontade majoritária da colectividade, justifica uma legitimidade para tudo fazer em nome da democracia” (OTERO, 2015, p. 170).

Não parece, entretanto, ser justa a decisão democrática mencionada. Referido exemplo salienta que o adjetivo “democrático” não pode ser entendido como algo necessário e indubitavelmente bom. A maioria não pode ser utilizada como critério de moralidade.

Nesse diapasão, elementos estruturais do Estado, como constitucionalismo, direitos fundamentais, separação dos poderes e, mais especificamente, a eleição proporcional para o legislativo, foram todos mecanismos desenvolvidos também com caráter contramajoritário para proteger as minorias do abuso que poderia ser cometido por meio de uma apropriação do mecanismo democrático por uma maioria intervencionista.

Já fora demonstrado por Alexis de Tocqueville (2005) que, ao contrário da sapiência geral, um Estado grande não é aquele que se preocupa com os altos interesses sociais e com as coisas mais importantes. Ao contrário, Estado grande é aquele que se preocupa e intervém nas menores questões, nas questões menos importantes. Quanto maior o Estado e a abrangência de sua intervenção, menos importantes são as coisas das quais se ocupa.

Ao avançar sobre assuntos eminentemente privados, o Estado toma para si o poder de agir que outrora pudera ser exercido diretamente pelos cidadãos. A revisão do objeto da democracia estatal poderia levar a uma forma contemporânea de democracia direta social (SOTO, 2002), em uma visão comunitarista em que cada indivíduo decidiria livremente assuntos particulares, estes reconhecidos em máxima abrangência, ou voluntariamente em conjunto com terceiros e sem necessidade do Estado como intermediador.

Ao ver-se impossibilitado de decidir diretamente, o indivíduo perde o interesse pela causa, como lembrou John Stuart Mill (2001, p. 34): “*Let a person have nothing to do for his country, and he will not care for it*”.⁷

⁷ “Impeça uma pessoa de fazer qualquer coisa por seu país e ela deixará de se importar com o mesmo” Tradução livre).

Dessa forma, uma releitura do objeto da deliberação democrática e uma imediata reversão da tendência publicista do direito se fazem necessárias para assegurar a cada indivíduo da sociedade um núcleo privado de proteção perante eventuais abusos do poder decisório da maioria, que, em grande parte, pode ser ilegítimo.

7 CONCLUSÃO

No presente artigo demonstrou-se o surgimento da democracia na Grécia antiga, assim entendida, para fins metodológicos, como o regime limitador do exercício do poder político baseado na anuência direta ou indireta do povo na vontade geral do Estado. Embora o termo democracia tenha seu sentido esvaziado atualmente, tal conceituação se faz necessária para o encaminhamento do estudo.

A partir do fundamento histórico-filosófico da democracia grega, demonstrou-se o funcionamento institucional da democracia direta para explanar seu desaparecimento na modernidade em prol dos mecanismos de representação da democracia indireta.

O surgimento da democracia indireta acarretou problemas estruturais relativos à necessidade de representação. As formas tradicionais que buscam garantir uma legítima vinculação entre a vontade do povo e a vontade de seus representantes não tiveram êxito, e, atualmente, pode-se afirmar que há uma crise na representação democrática.

O problema se agravou com o avanço do Estado sobre interesses particulares, fenômeno cristalizado na publicização do direito privado. Com isso, matérias outrora eminentemente particulares passaram a ser reguladas pelo poder público e sujeitas às deliberações democráticas e imposições da maioria. A crise da legitimidade passou, então, a afetar um âmbito de competência cada vez maior.

Ao final concluiu-se que, perante a insuficiência dos mecanismos formais de garantia da legitimidade, se faz necessária a revisão do objeto das decisões democráticas por meio de proteção das liberdades e autonomias individuais, de modo a permitir que as pessoas envolvidas possam tomar decisões privadas, sem necessidade de submeter sua intimidade à deliberação coletiva. Para assegurar aos indivíduos e à comunidade o poder decisório voluntário acerca de questões que lhes forem competentes, é necessária a reversão da tendência publicista do direito privado.

Desse modo, aquelas decisões particulares que não tenham potencial ofensivo perante terceiros, como a destinação de seu corpo (uso de intoxicantes ou consumo de alimentos não saudáveis, por exemplo), são relegadas unicamente ao indivíduo, em nome de sua liberdade, autonomia e responsabilidade. Somente com a preservação desses princípios pode-se assegurar a maior legitimidade as para tomadas dessas decisões. Apenas o proprietário de seu corpo pode sobre ele dispor.

8 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Guilherme Dourado Aragão Sá. Demócrito, atomismo e Estado democrático. In: SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e (Org.). *Cadernos de filosofia do direito*. Fortaleza: Imprece, 2012. V. VII.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 14. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BURKE, Edmund. Speech to the electors of Bristol. In: CANAVAN, Francis (Ed.). *Selected works of Edmund Burke*. Indianapolis: Liberty Fund, 1999. V. 4.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 1 v.

DEMÓCRITO DE ABDERA. Fragmento nº 252. In: PAJARES, Alberto Barnabé (Org.). *Fragmentos pré-socráticos: de Tales a Demócrito*. 2. reimp. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

FIELD, C. G. Comments on dr. Sweezy's answers. In: MCKEON, Richard (Ed.). *Democracy in a world of tensions: a symposium prepared by Unesco*. Chicago: University of Chicago Press, 1951.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEGEL, G. W. F. (Georg Wilhelm Friedrich). *Enciclopedia de las ciencias filosóficas*. 2. reimp. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

_____. *Lecciones sobre la historia de la filosofía*. 5. reimp. Traducción Wenceslau Rocés. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1995. 1 v.

HELD, David. *Models of democracy*. 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2006.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 7. reimp. São Paulo: Martin Claret, 2011.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LEONI, Bruno. *A liberdade e a lei: os limites entre a representação e o poder*. 2. ed. São Paulo: IMB, 2010.

MADISON, James. Repúblicas representativas e democracias diretas. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Diferencia de la filosofía de la naturaleza en Demócrito y en Epicuro*. Madrid: Ediciones Castillas, 1971.

MEZZARROBA, Orides. A transpersonalização dos atores políticos: o caso dos partidos políticos e a construção de um novo conceito de povo. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo de Menezes. *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MENEZES, Djacir. *Tratado de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

MILL, John Stuart. *Considerations on representative government*. Kitchener: Batoche Books, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OTERO, Paulo. *A democracia totalitária: do Estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI*. 2. reimp. Cascais: Principia, 2015.

PLANA, Ramón Valls. Nota de rodapé. In: HEGEL, G. W. F. (Georg Wilhelm Friedrich). *Enciclopedia de las ciencias filosóficas*. 2. reimp. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

ROTHBARD, Murray N. *Governo e mercado: a economia da intervenção estatal*. São Paulo: IMB, 2012.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: o privado e o público na vida social e histórica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *Dicionário de filosofia e ciências culturais*. 3. ed. São Paulo: Matese, 1965. 2. v.

_____. *O problema social*. São Paulo: Logos, 1962.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.

_____. *¿Qué es la democracia?* Madrid: Taurus, 2007.

SOTO, Jesús Huerta de. *Nuevos estudios de economía política*. Madrid: Unión Editorial, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Recebido em: 6/1/2016

Revisões requeridas em: 27/9/2016

Aceito em: 3/10/2016